

19 a 23 de maio de 2008 - Nº 46

O Senado Federal e o combate à lavagem de dinheiro

A Lei 9.613, de 1998, sobre a "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, foi muito festejada, na época de sua edição, como um instrumento moderno de persecução penal dos crimes de "lavagem de dinheiro".

Objetivando aperfeiçoá-la, o Plenário do Senado Federal aprovou, no último dia 8, em turno suplementar, o Substitutivo apresentado, pelo Senador Pedro Simon, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2002, do Senador Antônio Carlos Valadares.

O texto aprovado recebeu contribuições do PLS 48/2005, do PLS 193/2006, do PLS 225/2006 e das várias emendas apresentadas. Esse texto incorpora também várias sugestões provenientes do Poder Executivo e da Câmara dos Deputados.

Com a proposição, que agora segue para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal atualiza, diretamente, a legislação penal e processual penal, no que toca à repressão à lavagem de dinheiro. Ela também amplia o combate à criminalidade em geral, pois cria dificuldades para a legalização do produto de quaisquer práticas delituosas.

São inúmeras as alterações promovidas na Lei, como a abertura da tipificação penal, a inclusão dos crimes contra a ordem tributária, as modificações processuais para acelerar a tramitação do processo e o aumento dos custos de transação dessa atividade criminosa.

Merece destaque, por sua relevância, a eliminação do rol taxativo dos crimes antecedentes. Pela redação original do art. 1º, o crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se apenas nas hipóteses de ocultação de bens e valores provenientes

dos crimes de tráfico de entorpecentes, terrorismo e seu financiamento, contrabando ou tráfico de armas, extorsão mediante seqüestro e contra a administração pública ou o sistema financeiro nacional, praticados por organização criminosa ou particular.

A nova redação do art. 1º adota o critério de rol aberto de infrações antecedentes, passando a alcançar bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer infração penal.

Os crimes contra a ordem tributária, por exemplo, antes imunes à lei, passam a ser por ela alcançados. Esses crimes têm efeitos diretos na economia, pela redução da receita pública ou pela concorrência desleal que instauram, onerando excessiva e desigualmente o empresário que cumpre suas obrigações tributárias.

A nova redação do art. 2º possibilita o julgamento mesmo que o réu não compareça para se defender, assegurada a ampla defesa por meio de defensor dativo, ou seja, de advogado designado pelo juízo.

Para desestimular a atividade criminosa, o Senado impõe maiores perdas econômicas ao agente. Nesse sentido, o Projeto aumenta o teto da fiança, autoriza a alienação antecipada dos bens que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes e, ainda, amplia o limite da multa às pessoas que deixarem de comunicar as operações de lavagem de dinheiro.

O Senado Federal, ao aperfeiçoar a legislação sobre "lavagem de dinheiro", "sufoca" a movimentação de recursos financeiros obtidos ilicitamente, não que destrutura as organizações criminosas. É a análise econômica do direito, integrando o processo legislativo.